



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.723776/2020-82
ACÓRDÃO	3201-012.646 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Nos termos do art. 135 do Código tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com infração de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Piarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto integral), Flávia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de reanálise do Acórdão nº 3201-005.361, de 21/05/2019, emitido por este Colegiado, em razão de decisão judicial, que determinou nova intimação para ciência do julgamento realizado pela DRJ, por via postal, ao recorrente MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O processo inicial envolve a lavratura de um Auto de Infração contra a empresa "Gigante Armazenadora e Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcoois Ltda", referente à cobrança do PIS e Cofins, com aplicação de multa de 150% por conta da entrega de DCTF e DACTON "zeradas" e pela falta de pagamento das contribuições no regime não cumulativo.

Também foram incluídas outras empresas do grupo econômico como rés, entre elas a ARCFRAN, administrada pelo Sr. MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO, além de responsabilizar pessoalmente, mediante a emissão de Termos de Sujeição Passiva Solidária, diversas pessoas físicas, incluindo o recorrente, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme transcrito abaixo:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Entendeu a fiscalização que os administradores da empresa GIGANTE seriam pessoalmente responsáveis, por terem exercício a administração ou gerência da sociedade, com prática de atos com infração à lei, incidindo na prática prevista no artigo acima, conforme trechos do Termo de Verificação Fiscal, abaixo reproduzidos:

4.1 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES

Assim, pelo fato dos integrantes da administração da empresa FABRICIO ZANOVELO REBELATO admitido na sociedade em 29/03/2010 na qualidade de Sócio Administrador; e os representantes da sócia ARCFRAN (detentora de 99,00% do capital da fiscalizada) na qualidade de Sócio Administrador ANDRÉ LUCIAMO ZANOVELO admitido em 20/07/2011 e MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO atuando formalmente no período de 11/02/2008 a 24/05/2010, terem exercidos a administração ou gerência da sociedade com a prática de atos com infração à lei, pondo em execução a fraude e a sonegação fiscal, com o resultado de supressão ou redução dos tributos, estes devem responder solidariamente pelas dívidas tributárias, nos termos dos artigos 135, inciso III, e 124, I, do Código Tributário Nacional, verbis.

(...)

*Pela alteração contratual da sócia ARCFRAN o Sr. MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALQNSO teria saído formalmente da sociedade em 24/05/2010, **porém mesmo após está retirada continuou há participar ativamente da administração da GIGANTE**, fato este devidamente comprovado nos Autos do processo da Reclamatória Trabalhista nº 0000761-38-2012.5.15.0076 (g.n.)*

Relatório da Sentença Judicial proferida pela Justiça do Trabalho:

*"O e-mail de folha 79 revela uma conversa entre o sr. Sérgio, da Gigante, e o reclamante, em que o obreiro solicita o seu pagamento. Esses e-mails são de **abril de 2011** (depois, portanto, do término da parceria). Nessa conversa, resta claro que, na época em que foram enviados, a Gigante possuía intensa ligação com o sr. **Marco, que era quem, de fato, autorizava o pagamento do obreiro. Veja que o sr. Sérgio (e-mail da reclamada gigante: sergio.gigantedistribuidora@yahoo.com.br) disse ao autor que ele passara a liberação de seu pagamento ao sr. André, que, por sua vez, necessitava de uma autorização do sr. Marco para efetuar a liberação do valor devido. O e-mail de folha 77 é nesse mesmo sentido.**" (g.n.)*

*"Enfim, o sr. **André**, formal ou informalmente (de modo aparente ou oculto), durante o período de labor do autor, tinha, no mínimo, uma forte ligação com o sr. **Marco** e membros de sua família na condução dos negócios com combustíveis."*

(...)

*Em sessão de **01/06/2010** (JUCESP 169.113/10-3) foi registrada a retirada da participação societária na GIGANTE do Sr. MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO, porém na data **09/02/2012** ele foi representante da fiscalizada com poderes para movimentar a conta bancária junto ao Banco Bradesco S/A por meio da Procuração lavrada no Cartório de Registro Civil de Paulínia SP - Livro 0192 FL 372.*

Essa sequência de fatos indica que o Sr. MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO e ANDRÉ LUCIANO ZANOVELO no ano de 2011, diretamente ou indiretamente estiveram sempre atuando na administração GIGANTE.

Por não concordar com o decidido pela fiscalização, o recorrente apresentou impugnação contra o exposto no Termo de Sujeição Passiva nº 002/2015, e ao final solicitou que fosse excluído da responsabilidade por qualquer débito do sujeito passivo principal em relação ao auto de infração em referência, e apresentou para tanto, basicamente, as seguintes alegações:

- i. Que nunca foi administrador do sujeito passivo (GIGANTE);
- ii. Que atuou como sócio e administrador da ARCFRAN - Empreendimentos, Negócios e Participações Ltda entre 11/02/2008 e 03/05/2010 e o período da fiscalização refere-se de 01 a 12/2011.

- iii. O processo trabalhista utilizado como “prova emprestada” não havia transitado em julgado.

O processo foi encaminhado para análise do colegiado da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, que proferiu o Acórdão nº 08-40.775, em 20/20/2017, mediante o qual por unanimidade de votos, considerou procedente em parte as impugnações, nos seguintes termos do voto do relator:

a) manter em parte o crédito tributário lançado, conforme discriminado no voto do relator; e

b) considerar correta a atribuição de responsabilidade às pessoas elencadas no Termos de Sujeição Passiva às fls. 776/791, com exceção da Arpex Consultoria e Gestão Empresarial S/A, CNPJ 03.698.533/0001-87 (anterior Arrows Petróleo do Brasil Ltda.), que deve ser excluída da presente relação obrigacional.

Como se infere, a decisão da DRJ somente alterou o valor do crédito tributário, e corroborou a responsabilidade solidária das pessoas elencadas no Termo de Sujeição Passiva, inclusive quanto ao recorrente, excluída da relação obrigacional apenas a Arrows Petróleo do Brasil Ltda.

Por retratar a realidade dos fatos, vale destacar, a seguir, trechos do voto proferido na referida decisão:

O Sr. Marco Antonio de Medeiros Alonso se insurgiu contra o termo de sujeição passiva com base nos seguintes argumentos:

- Jamais ocupou um único cargo sequer de administração na GIGANTE (sujeito passivo), mormente em relação ao período sob fiscalização (01/2011 a 12/2011).*
- O Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 002/2015 ao indicar base legal (artigo 135, III, do CTN) é desconectado dos fatos e padece de sérios vícios de nulidade e legalidade.*
- Era administrador da sócia ARCFRAN e não do sujeito passivo principal (GIGANTE). Há, neste ponto, um nítido equívoco: o fato de ter atuado como administrador da sócia não transfere automaticamente para o Impugnante o "status" de administrador da investida. O Impugnante atuou como sócio e administrador da ARCFRAN entre 11/02/2008 e 03/05/2010, e o período de fiscalização que gerou a autuação se circunscreve a 01/2011 a 12/2011. Os novos compradores, por sua vez, nomearam outro administrador, como atesta a 8ª alteração contratual da ARCFRAN (Doc. 02).*
- O relato fiscal realiza uma superposição totalmente ilegítima entre o cargo de administrador da sócia (ARCFRAN) e o cargo de administrador do sujeito passivo (GIGANTE), sendo certo que a regra*

constante do artigo 135, III, do CTN, está endereçada exclusivamente ao administrador do sujeito passivo (GIGANTE), jamais ao administrador do sócio do sujeito passivo (ARCFRAN). Afinal, este último carece de poderes e meios para interferir na gestão fiscal da sociedade investida.

- Considera também incabível a alegação de que o Impugnante pertenceria a um suposto "grupo econômico", e que tal situação atrairia a aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN. Questiona a sentença trabalhista em que se baseou a fiscalização, pois sequer transitou em julgado. O artigo 124, I, do CTN não adota a expressão "grupo econômico" como fundamento para atrair a solidariedade.*

- Sobre a existência de uma procuração outorgada ao Impugnante para acessar conta bancária específica em nome da GIGANTE, a defesa alega que também atua no mercado de combustíveis, e, portanto, mantinha relações comerciais com diversas empresas do ramo. Após a troca do controle societário ocorrido na ARCFRAN (sócia da GIGANTE), os novos sócios queriam ampliar a carteira de clientes da empresa recém-adquirida. Como resultado das negociações ocorridas entre o Impugnante e os novos sócios da GIGANTE, ficou determinado que a GIGANTE indicaria uma conta bancária específica com o propósito de segregar o faturamento dos clientes indicados pelo Impugnante em relação ao restante de sua operação. O objetivo do uso da conta bancária era conferir visibilidade às receitas geradas pelo Impugnante e segurança para as partes contratantes. O Impugnante receberia uma remuneração em decorrência da indicação dos clientes.*

Como se pode observar, a defesa concentra seus argumentos no sentido de questionar a validade da referida decisão judicial e o fato de ainda não ter transitado em julgado.

Na realidade, a fiscalização se utilizou de uma prova produzida em outro processo, o que se costuma designar de "prova emprestada".

De acordo com o art. 369 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

No caso específico da prova emprestada, tem sido convergente o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o essencial é que

tenha sido obtida por meio lícito e respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, o empréstimo é da prova, ou seja, fatos, demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento, e não simplesmente das conclusões formais do outro processo.

(...)

Assim, no presente caso o elemento de prova que deve ser utilizado para análise da vinculação do Sr. Marco com a autuada são os documentos constantes no processo trabalhista que ensejaram a decisão da 2ª Vara do Trabalho de Franca, São Paulo (fls. 3.245).

Ressalte-se que, por solicitação dessa autoridade, todo conteúdo do processo judicial em referência foi anexado aos autos (fls. 1.252/3.533). Portanto, são provas obtidas por meio lícito, e como tal podem ser consideradas no presente processo.

(...)

Também se extraem do processo trabalhista as seguintes questões:

1 - Diante dos depoimentos colhidos, o Sr. Flávio André Vinhola foi contratado pelo Sr. Marco Antonio de Medeiros Alonso para representar os seus negócios. À época, o Sr. Marco figurava como sócio administrador da Arcfran, que era proprietária de 99% das cotas sociais da Gigante (autuada); e

2 - Em audiência pública, o representante da Arcfran e da Gigante confessou que essas empresas pertencem a um mesmo grupo econômico.

*3 - Embora **de per si** não possa ser considerado como elemento probante, merece ser destacado que o Sr. Juiz Eduardo Souza Braga concluiu, a partir das provas constantes no processo, que as pessoas físicas e jurídicas (dentre elas a autuada) faziam parte de uma só organização empresarial nesses termos:*

Ante a todo o explanado, considerando o amálgama entre as pessoas físicas e jurídicas acima indicadas (atuavam como se fossem uma só organização empresarial), reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, Arcfran, entre 02 de junho de 2008 a 30 de julho de 2011, na função de encarregado administrativo, nos limites do postulado.

Com efeito, deveria a defesa ter apresentado elementos que pudessem inquinar a validade de tais provas, e não simplesmente

questionar a decisão judicial ou o fato de ainda não ter transitada em julgado.

Outro aspecto relevante, que corrobora com a tese que durante o ano de 2011 a Gigante possuía intensa ligação com o sr. Marco (apesar de esse ter se desligado da empresa controladora ARCFRAN), foi a constatação de que em 09/02/2012 foi concedido poderes ao Sr. Marco para representar a fiscalizada, inclusive movimentar a conta bancária junto ao Banco Bradesco S/A (Procuração lavrada no Cartório de Registro Civil de Paulínia SP - Livro 0192 FL372).

A defesa alega que essa procuração objetivou conferir visibilidade às receitas geradas pelo Impugnante, a partir de uma nova relação comercial, em que o Sr. Marco atuaria como representante comercial.

Ora, não faz sentido se transferir tantos poderes a um terceiro que não faça parte da administração da empresa. Se era para dar transparência, bastaria o fornecimento do extrato bancário periódico, e não a concessão de poderes de movimentação da conta, que é inerente ao responsável da pessoa jurídica.

Portanto, essa concessão de poderes para movimentação bancária logo no início de 2012, somada ao conteúdo do e-mail indicado no processo trabalhista, fortalece o entendimento de que o Sr. Marco continuou a ter ingerência na Gigante Armazenadora, mesmo tendo formalmente se desligado da empresa controladora - ARCFRAN - em 2010.

(...)

Portanto, diante das evidências expostas na auditoria fiscal, entendo como correta a imputação de responsabilidade ao Sr. Marco Antonio de Medeiros Alonso.

A partir da decisão da DRJ começa o desenrolar dos fatos, que agora exigem a complementação do Acórdão CARF nº 3201-005.361, de 21/05/2019, proferido por este Colegiado.

Alega o contribuinte que foi erroneamente notificado da decisão da DRJ pela via postal, em endereço diverso, mesmo após ter informado seu novo endereço na qualificação da impugnação. Com a devolução do AR com o motivo “MUDOU-SE”, a RFB formalizou a ciência via edital em papel, o que impediu a apresentação do recurso voluntário em tempo hábil.

Após tomar conhecimento da decisão pelos demais arrolados, apresentou recurso voluntário ao CARF, fora do prazo legal, conforme trecho do Acórdão, o qual, por unanimidade de votos, não foi conhecido.

Conforme expusemos no corpo do Relatório, o responsável solidário MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO, provavelmente instado pela diligência requerida por esta Turma para cientificar um dos responsáveis solidários do acórdão de impugnação, apresentou o recurso voluntário de fls. 3877 e ss, no qual diz nula a sua intimação acerca de sua prolação, pois enviada para endereço diverso do informado na impugnação que apresentou.

Lembra que, nesta peça recursal dirigida à DRJ, forneceu, quando de sua qualificação, endereço diferente daquele para o qual enviada a intimação, destacando, inclusive, que acostou comprovante de residência que atestava tal informação. Cabe ressaltar, contudo, que as intimações, quando feita por via postal, devem ser enviadas, por expressa previsão legal, para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele que consta dos cadastros da RFB e que foi fornecido pelos contribuintes. Não fosse isso o bastante, nada mais se disse na impugnação, vale dizer, o referido responsável solidário sequer solicitou o envio das intimações para o endereço que indicou quando de sua qualificação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO e NEGÓ PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntários.

Irresignado da decisão, o recorrente obteve, na via judicial, tutela provisória para que fosse novamente intimado da decisão administrativa da DRJ, agora pela via postal no novo endereço informado, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Após cumprida a decisão judicial, o recorrente apresentou novo Recurso Voluntário, com as seguintes alegações:

- i) Que nunca foi administrador da empresa Gigante;
- ii) Que uma simples procuração, com poderes específicos e com prazo de validade, não seria suficiente para comprovar a responsabilidade, sendo este tipo de outorga uma prática recorrente no mercado de combustíveis.
- iii) Que decisão proferida pela Justiça do Trabalho não é apta a ensejar a responsabilidade na seara tributária e que houve distorção na leitura do e-mail apontado na referida decisão; e por fim
- iv) Que A Sra. Elisangela de Oliveira Teles, responsável pela transmissão das declarações “zeradas”, afirmou em seu depoimento à Polícia Federal que desconhecia relação entre o recorrente e a empresa Gigante.

Os autos foram a mim distribuídos para reanálise quanto a responsabilidade passiva do recorrente, mediante a complementação do Acórdão CARF nº 3201-005.361, de 21/05/2019.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Superado mediante Acórdão CARF a análise quanto a legitimidade do lançamento dos débitos atribuídos a empresa "Gigante Armazenadora e Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcoois Ltda", referente à cobrança do PIS e Cofins, passa-se a análise, exclusivamente, quanto a responsabilidade passiva atribuída ao Sr. MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO.

A empresa Gigante Armazenadora e Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcoois Ltda, doravante denominada GIGANTE, foi cientificada do início da ação fiscal em 09/05/2014, com vistas a apuração das Contribuições devidas ao PIS e Cofins.

A empresa tem por objeto o comércio atacadista de álcool carburante e derivados de petróleo, optante pela tributação com base no Lucro Real e, portanto, sujeita a sistemática da não-cumulatividade para apuração das Contribuições do Pis-Cofins conforme previsto nas Leis nº 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003.

À época dos fatos estava constituída com um Capital Social de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), assim distribuídos:

- Fabrício Zanovelo Rebelato – 1,00% Participação
- Arcfran – Empreendimentos e Participações – 99,00% Participação

O recorrente alega em sua defesa que atuou como sócio e administrador da ARCFRAN, está sim sócia da GIGANTE (sujeito passivo principal), no período de 29/03/2010 até 01/06/2010 (registro JUCESP). Por outro lado, o período que gerou o lançamento fiscal e a responsabilização do Recorrente refere-se a um momento posterior a sua saída do quadro social da empresa sócia da Gigante, 01/2011 a 12/2011.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal e do Acórdão proferido em primeira instância, a fiscalização fundamentou a responsabilização pessoal nos seguintes elementos:

- i. Ação judicial trabalhista e e-mails corporativos que demonstram a participação do recorrente na gestão da GIGANTE, após sua saída da empresa Arcfran;

- ii. Procuração outorgada pela fiscalizada ao recorrente em 09/02/2012, conferindo-lhe poderes para movimentar conta bancária junto ao Banco Bradesco S/A.
- iii. Existência de um grupo econômico (participação societárias em comum dos sócios);
- iv. Confusão patrimonial e de negócios;
- v. Identidade de objeto social;

Tais argumentos foram corroborados pela decisão da DRJ, alterado apenas o valor do crédito tributário e excluída a Arrows Petróleo do Brasil Ltda da relação obrigacional. O Acórdão CARF, a ser complementado, também negou provimento aos recursos de ofício e voluntários pelas mesmas razões.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente faz as seguintes alegações:

- i) Que nunca foi administrador da empresa Gigante;
- ii) Que uma simples procuração, com poderes específicos e com prazo de validade, não seria suficiente para comprovar a responsabilidade, sendo este tipo de outorga uma prática recorrente no mercado de combustíveis.
- iii) Que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho não está apta a ensejar a responsabilidade na seara tributária e que houve distorção na leitura do e-mail apontado na referida decisão; e por fim
- iv) Que A Sra. Elisangela de Oliveira Teles, responsável pela transmissão das declarações “zeradas”, afirmou em seu depoimento à Polícia Federal que desconhecia relação entre o recorrente e a empresa Gigante.

O artigo 124 do Código Tributário Nacional trata da solidariedade tributária, dispondo que ela pode decorrer de expressa previsão legal ou da existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. Trata-se de hipótese em que duas ou mais pessoas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, independentemente de conduta ilícita, bastando a configuração do vínculo jurídico ou do interesse comum.

Por sua vez, o artigo 135 do CTN estabelece casos específicos de responsabilidade tributária pessoal atribuída aos administradores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica, condicionada à prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Diferentemente da solidariedade do artigo 124, aqui a responsabilidade exige prova concreta de conduta ilícita por parte dos gestores.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que essa responsabilização recai exclusivamente sobre quem efetivamente exerça funções de direção, administração ou representação, desde que comprovada a infração. Tal entendimento foi reafirmado pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento do RE nº 562.726/PR, em 03/11/2010, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Quanto à natureza dessa responsabilidade, adoto a interpretação de que ela possui caráter solidário. Isso significa que a responsabilização do administrador não implica a liberação da pessoa jurídica da obrigação tributária, permanecendo ambos, sociedade e gestor, vinculados ao cumprimento integral do crédito tributário, independentemente de benefício de ordem. Não há que se falar, portanto, em necessidade de esgotamento do patrimônio da empresa para que se possa exigir o crédito do administrador; ambos respondem de forma conjunta e integral.

Tal entendimento encontra respaldo na doutrina de Hugo de Brito Machado, que defende que o artigo 135 do CTN configura hipótese de solidariedade sem benefício de ordem, não afastando a legitimidade da pessoa jurídica como sujeito passivo. O autor é claro ao afirmar que a responsabilização pessoal do administrador não exonera a sociedade: “*A atribuição de responsabilidade pessoal às pessoas ali indicadas não implica a desoneração da pessoa jurídica, cuja presença no polo passivo permanece necessária.*” (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 2, São Paulo: Atlas, 2004, p. 572 e 594).

Nesse mesmo diapasão foi o entendimento da Câmara Superior aplicado no Acórdão nº 9303-011.581 – CSRF / 3ª Turma, de 22/07/2021, ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

*São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). **A responsabilidade de que trata o artigo é solidária, sem benefício de ordem entre o contribuinte e responsáveis.(g.n).***

No caso concreto, alega a fiscalização que o Sr. Marco continuou a participar ativamente da administração da empresa Gigante, mesmo após sua saída formal da ARCFRAN, e adota esse entendimento com base na reclamação trabalhista e na procuração outorgada a ele pela Gigante.

Para contrapor estas alegações, o recorrente apresenta cópia de inteiro teor da mensagem eletrônica citada na Justiça do Trabalho. Na referida mensagem, o reclamante solicita ao Sr. Marco que autorize seu pagamento. Não constam dos autos informações sobre a resposta dada pelo recorrente, conforme imagem colacionada abaixo:

De: FLAVIO VINHOLA <andrevinhola@hotmail.com>
 Enviado em: quarta-feira, 19 de outubro de 2011 13:27
 Para: m.bassi@uol.com.br
 Assunto: FW: Res: Por Favor

From: andrevinhola@hotmail.com
 To: marcopetrogold@hotmail.com
 Subject: FW: Res: Por Favor
 Date: Thu, 21 Apr 2011 19:56:06 +0300

MARCO POR FAVOR PUXA UM RADIO PRO ANDRE E AUTORIZA MEU PAGTO,PRECISO IR PRA FRANCA AMANHÃ E ESTOU SEM DINHEIRO
 SACANAGEN CARA.

SEGUE EMAIL QUE O SERGIO ME ENVIOU

Subject: Res: Por Favor
 To: andrevinhola@hotmail.com
 From: sergio.gigantedistribuidora@yahoo.com.br
 Date: Thu, 21 Apr 2011 16:50:45 +0000

Flavio, como sempre passei ao Andre para liberacao, o que ainda não aconteceu.
 Abraco e bom feriado
 Sergio Enviado através do meu BlackBerry® da Nextel

From: FLAVIO VINHOLA <andrevinhola@hotmail.com>
 Date: Thu, 21 Apr 2011 15:37:29 +0300
 To: <sergio.gigantedistribuidora@yahoo.com.br>
 Subject: Por Favor

Sérgio bom dia,

Por favor estou precisando do meu pagto pra hj tentel falar com vc ontem mas não consegui me dar um retorno por favor.

Obrigado.

Flávio.
 (62) 9166 5685

No que tange às alegações da fiscalização sobre o recorrente ser titular de procuração outorgada pela empresa Gigante, com poderes exclusivos para movimentar conta bancária no Banco Bradesco, a defesa apresenta cópias de diversas procurações de teor semelhante, emitidas em favor de várias pessoas físicas. A defesa alega que essa prática é recorrente no setor de combustíveis, sendo uma medida comum para o controle do volume de vendas e dos valores auferidos por cada representante comercial, com o objetivo de assegurar a regularidade das transações e a devida fiscalização interna.

Nos autos, também consta o depoimento da Sra. Elisangela de Oliveira Teles, responsável pela transmissão das declarações "zeradas", no qual ela afirma, perante a Polícia Federal, desconhecer qualquer vínculo entre o recorrente e a empresa Gigante.

Conforme já reconhecido no acórdão anterior, restou caracterizada conduta dolosa por parte da empresa Gigante, consubstanciada na omissão deliberada de seus débitos tributários, evidenciando a intenção de ocultar ou retardar o conhecimento, pela Administração Tributária, da ocorrência do fato gerador. Todavia, como já assentado, tal conduta, por si só, não autoriza a responsabilização pessoal dos sócios com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código

Tributário Nacional, sendo necessária a demonstração de que o ato foi praticado com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que para aplicação do art. 135, do CTN, é necessário a comprovação de que estes agiram dolosamente e com excesso de poder quanto à infração do Estatuto ou da Lei, como se destaca:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MERO INADIMPLEMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ.

i. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art 135 do CTN). (STJ. AgRg no AREsp 329592/RN. Rel. Min. Og Fernandes. DJe de 18/12/2013).

(...) 2. A responsabilidade prevista no art. 135, iii, do CTN não é objetiva. Desse modo, para haver o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, deve ficar demonstrado que este agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei ou o estatuto, na hipótese de dissolução irregular da empresa. (...) (STJ. AgRg no AREsp 294214/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 06/12/2013)

Cabe ressaltar que os fatos trazidos pela autoridade lançadora, por si só, não são suficientes para comprovar a efetiva participação do recorrente na administração da empresa Gigante, após sua saída da empresa Arcfran, tampouco comprovam atos de gestão realizados no período citado.

Ainda que se considere como verídicas as alegações apresentadas pela autoridade fiscal, não se comprova, no entanto, uma descrição detalhada e individualizada da conduta do recorrente, capaz de demonstrar sua contribuição direta e específica para a prática do ilícito fiscal em questão.

Neste sentido, a mera vinculação do recorrente à empresa Gigante e ao grupo econômico, sem a devida elucidação de sua atuação direta no fato gerador do ilícito, não justifica a responsabilização tributária, uma vez que a lei exige a comprovação inequívoca da conduta dolosa ou culposa do agente.

Em outras palavras, somente quando houver uma relação clara e objetiva entre a ação do responsável e o resultado ilícito é que se justifica a imposição de responsabilidade

tributária, conforme exige o ordenamento jurídico, que condiciona a responsabilização à prova da ação dolosa ou culposa do agente.

Neste sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi